



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/09/2008, às 15:00
/ estagiário

MPV - 440

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/09/2008	proposição Medida Provisória nº 440/2008
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do prontuário 337

1 Supressiva	2 Substitutiva	3.x Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	------------------	-----------	-----------------------

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

EMENDA SUPRESSIVA

"Suprima-se os artigos 3.º, 6.º, 17, 22, 31, 65, 100 e 133 da Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Os artigos 3.º, 6.º, 17, 22, 31, 65, 100 e 133 da Medida Provisória instituem para as Carreiras Típicas de Estado o regime de dedicação exclusiva, vedando o exercício de atividade remunerada privada e de outra atividade pública, exceto o magistério. No que concerne à vedação de cumulação de cargos públicos, a Medida Provisória praticamente reproduz a norma constante do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, não apresentando avanços substanciais com relação ao tema. Quanto à proibição ao exercício de atividade privada, no entanto, deve-se observar o artigo 5.º, inciso XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer." Trata-se de uma norma constitucional de eficácia contida, ou seja, que produz efeitos desde logo, mas que a lei pode restringir, neste caso, em razão de "qualificação profissional" eventualmente exigida. Vê-se, pois, que não é autorizado ao Estado a vedação do exercício de atividades privadas, podendo-se apenas exigir, para tanto, que se tenha determinado grau de formação ou registro em Conselhos Profissionais (ex.: exame da Ordem dos Advogados do Brasil, registro no Conselho Federal de Medicina, etc.). Entretanto, ao vedar o exercício de qualquer outra atividade remunerada privada, o dispositivo foi muito além do que permitiu a Constituição. Remuneração, em sentido jurídico, significa qualquer valor recebido em razão da prestação de um serviço, haja ou não vínculo empregatício. Atividade, da mesma forma, é um conceito amplo, abrangendo qualquer tipo de ação desenvolvida pelo servidor fora do seu ambiente de trabalho. Desse modo, o dispositivo acaba por retirar toda a eficácia daquele direito fundamental. Ao servidor estaria vedado escrever livros sobre a área em que atua, contribuindo para o aperfeiçoamento da doutrina, ou até mesmo o desenvolvimento de seus dotes artísticos. Se o fizesse, não poderia vender seus livros, quadros, etc., pois estaria exercendo atividade remunerada. De fato, é razoável a vedação para o exercício de determinadas atividades da natureza privada em razão da função pública exercida, ainda mais em se tratando de carreiras típicas de Estado. Este é o fundamento de restrições como as previstas no artigo 117, incisos X e XVIII, da Lei n.º 8.112/91 e de diversas limitações previstas nas legislações específicas dessas carreiras, tal como reconhecido no artigo 163 da Medida Provisória. No entanto essas limitações devem ser específicas, previamente delimitadas, e guardarem alguma relação com a natureza da atividade pública exercida. Não pode, como prevê o artigo 6.º da Medida Provisória em apreço, ser uma limitação ampla e geral, por meio de conceitos indefinidos, sujeitando o servidor ao arbítrio do Estado. A proposta de emenda supressiva ora apresentada, por solicitação da Frente de Carreiras Típicas de Estado, mantém o teor do artigo 163, de modo que essas limitações continuem sendo tratadas pelas legislações específicas de cada carreira. Além disso, restam mantidas todas as vedações previstas na Lei n.º 8.112/91 previstas para os servidores públicos em geral. Garante-se, desse modo, a isenção necessária para a defesa do interesse público pelas carreiras típicas de Estado, sem prejuízo para o direito de livre iniciativa e de exercício profissional, direito fundamental consubstanciado no artigo 5.º, XIII, da Carta Maior, evitando sua sujeição a posterior controle de constitucionalidade. Importa observar ainda que em nenhum momento esse assunto foi discutido com as entidades representativas de classe, de forma que, neste ponto, a Medida Provisória viola o termo de compromisso firmado nas mesas de negociação.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

